

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000204/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/05/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018147/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.002710/2018-04
DATA DO PROTOCOLO: 03/05/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA;

E

SIND DOS TRAB NAS ASSOC COMUNIT DE CARR E DEMAIS PREST DE SERV TERCEIRIZ EM PARCERIA E/OU CONV DA LIMP URBAN DO DF, CNPJ n. 02.281.748/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES NAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE CARROCEIROS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM PARCERIA E/OU CONVENIADOS DA LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**, com abrangência territorial em DF.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA**

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho **não poderão utilizar salário inferior ao piso de R\$ 1.124,93** (hum mil cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

Parágrafo Primeiro – Para fins de registro dos salários normativos das categorias as partes estabelecem, por atividades específicas, vigentes a partir de 01 de janeiro de 2018, os seguintes valores:

FUNÇÃO	SALÁRIO EM 01/01/2018
Coletor	R\$ 1.124,93
Varredor	R\$ 1.124,93
Servente	R\$ 1.124,93
Motorista	R\$ 1.822,62

Motorista de carreta	R\$ 2.737,20
Encarregado local – fiscal	R\$ 1.225,12

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA QUARTA - DO JOVEM APRENDIZ

Fica convencionado que as empresas, em cumprimento às quotas legais de JOVEM APRENDIZ, em atendimento ao disposto no artigo 429 da CLT e no Decreto 5.598/05, tomarão como parâmetro a incidência do percentual de aprendizagem mínimo de 5% (cinco por cento). Na qual incidirá sobre a base de cálculo limitada ao quantitativo/dimensionamento de funcionários de suas áreas administrativas, destacando-se que a presente Convenção Coletiva de Trabalho tem prevalência sobre a lei, conforme estabelece o artigo 611-A da Lei 13.467/2017.

Parágrafo Primeiro – As Empresas se comprometem a oferecer condições seguras para a aprendizagem.

Parágrafo Segundo – A jornada de trabalho diária do jovem aprendiz será de 04 (quatro) horas, podendo ser estendida por mais 01 (uma) hora, sendo permitida a compensação da hora extra, jornada com descanso, que será devidamente apontada em banco de horas.

Parágrafo Terceiro – Os empregados jovens aprendizes terão como base salarial o salário mínimo vigente, nunca inferior a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Quarto – Os empregados jovens aprendizes terão direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do Vale Alimentação previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quinto – Aos empregados jovens aprendizes será assegurado o Vale Transporte, conforme previsto nesta Convenção.

Parágrafo Sexto – Aos empregados jovens aprendizes será assegurado 01 (um) dia da semana para a realização de curso de formação técnico-profissional.

Parágrafo Sétimo – De forma a contribuir com a satisfação do objetivo da APRENDIZAGEM (a inserção do jovem no mercado de trabalho), as empresas envidarão esforços para contratação de jovens de 18 a 24 anos para as funções que não exigirem capacitação técnica e que não são elegíveis para incidência da cota estabelecida no artigo 429 da CLT.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - SOBRE OS DIAS PARADOS

Os Sindicatos convenientes se comprometem a envidar esforços junto aos tomadores dos serviços para evitar qualquer desconto nos salários dos trabalhadores, na hipótese de deflagração de eventual movimento grevista.

Parágrafo Primeiro – Sendo deflagrado eventual movimento grevista, as empresas não descontarão os dias parados, desde que haja a concordância dos tomadores de serviços e seja possível a compensação da jornada.

Parágrafo Segundo – Os empregados não sofrerão penalidades pelas faltas decorrentes do movimento grevista, salvo quando a mesma for considerada abusiva ou descumpridora da legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SEXTA - DA INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados o pagamento de adicional de insalubridade, incidente sobre o salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo Primeiro – Adicional de insalubridade em Grau Máximo (40%) para: coletores, ajudantes de usina de compostagem, operação do aterro sanitário e operações da usina de compostagem;

Parágrafo Segundo – Adicional de insalubridade em Grau Médio (20%) para: varredores de vias públicas, motoristas e fiscais.

Parágrafo Terceiro – O perito, na presença dos representantes dos Sindicatos, SEAC/DF e SINDLURB/DF, analisou o ambiente de trabalho dos varredores, motoristas e fiscais, bem como as Normas Regulamentadoras do MTE, aferindo o percentual de 20% (vinte por cento), grau médio de insalubridade, de acordo com o artigo 192 da CLT, considerando que os empregados não trabalham com coleta e industrialização de lixo urbano. O laudo pericial é homologado pelo Sindicato, podendo ser utilizado pelas empresas e empregados.

Parágrafo Quarto – Para as demais funções, consideradas insalubres, analisadas pelo laudo citado no parágrafo anterior, que nas mesmas condições citadas aferiu o percentual de 20% (vinte por cento), é garantida a insalubridade em grau médio, conforme o artigo 192 da CLT.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

As empresas farão a distribuição dos benefícios: vales-transporte, vales-refeição, vales-alimentação, uniformes e outros benefícios, sempre nos dias e horários em que haja expediente normal de trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder, a cada 30 (trinta) dias, aos seus empregados, e de uma única vez, nos dias efetivamente trabalhados, o auxílio-alimentação no valor de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais) sem ônus para o trabalhador. A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços.

Parágrafo Primeiro – O pagamento do auxílio-alimentação será efetuado através de tíquete/cartão alimentação.

Parágrafo Segundo – Fica vedado o desconto do auxílio-alimentação para as faltas justificadas.

Parágrafo Terceiro – Em dezembro de 2018, o valor correspondente ao auxílio-alimentação, será concedido a todos os funcionários abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, **a título de 13º (décimo terceiro) Tiquete**.

Parágrafo Quarto – O benefício estabelecido no parágrafo anterior será pago proporcionalmente ao período aquisitivo.

Parágrafo Quinto – O pagamento retroativo da diferença, decorrente do reajuste do vale-alimentação, referente aos meses de Janeiro a Março de 2018, será devido no mês subsequente a homologação desta Convenção Coletiva no MTE.

Parágrafo Sexto – Não haverá a aplicação da multa prevista na cláusula "multa obrigação de fazer" desta CCT, no caso de não pagamento do retroativo da diferença do reajuste do vale-alimentação até o reconhecimento de dívida referente ao reajuste concedido no ano de 2017 pelo SLU.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA EMPREGADOS AFASTADOS

Será fornecido aos empregados que se encontrarem em gozo de benefício previdenciário, por doença ou acidente de trabalho, desde que guardem nexos de causalidade com o trabalho, auxílio alimentação, por até 60 (sessenta) dias após o afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS

As empresas concederão os benefícios de vales-alimentação, conforme valores concedidos nessa CCT, para os colaboradores em gozo de férias que tiverem período completo e direito a trinta dias de férias.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALES-TRANSPORTE

Desde que solicitado, por escrito pelo interessado, e satisfeitas as exigências prevista no art.7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados, para deslocamentos residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Primeiro – Ficam as empresas obrigadas a fornecer, mensalmente, o vale-transporte gratuitamente para os seus funcionários.

Parágrafo Segundo – As empresas que fornecem transporte próprio ficam desobrigadas quanto ao fornecimento do vale-transporte.

Parágrafo Terceiro – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao uso ou recebimento do benefício do vale-transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho.

Parágrafo Quarto – Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício.

Parágrafo Quinto – No caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de vale-transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

Parágrafo Sexto – No caso de desligamento do empregado, o mesmo obriga-se a devolver os vales-transporte, proporcional aos dias de trabalho ao período, sob pena de desconto na rescisão do contrato.

Parágrafo Sétimo – A declaração falsa ou o uso indevido dos vales-transporte, constituem falta grave, sujeito à demissão por justa causa.

Parágrafo Oitavo – O vale-transporte, concedido nos termos desta cláusula, é desvinculado do salário por não ter natureza indenizatória.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO AMBULATORIAL

As empresas repassarão ao Sindicato Laboral, mensalmente, o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), a título de plano de saúde, que seja, pelo menos, ambulatorial, para todos os seus empregados efetivos, limitado ao quantitativo previsto nos contratos de prestação de serviços, cabendo exclusivamente ao SINDILURB/DF, contratar e administrar o referido plano. O referido benefício será custeado exclusivamente com os valores repassados pelos órgãos da administração pública e privada, contratantes da prestação dos serviços. Esta obrigação é exigível apenas nos novos contratos administrativos/de prestação de serviços, firmados a partir de 2015 e ajustados pelas empresas da categoria e pelos futuros contratantes.

Parágrafo primeiro – O valor será repassado ao Sindicato Laboral ou diretamente à operadora do plano, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao recebimento da fatura pelo tomador dos serviços.

Parágrafo segundo – Juntamente com os valores referidos, a empresa entregará a relação dos funcionários beneficiados, em arquivo eletrônico e em meio físico, devidamente assinada.

Parágrafo terceiro – O benefício, plano ambulatorial, pelo seu caráter assistencial não integra a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do artigo 458 da CLT.

Parágrafo quarto – A partir do décimo terceiro mês de vigência, dos novos contratos de prestação de serviço, o plano de saúde é devido, também, aos trabalhadores feristas colocados à disposição do órgão contratante, em substituição aos funcionários efetivos.

Parágrafo quinto – É de competência exclusiva do SINDILURB/DF tratar de todos os assuntos envolvendo o plano, seus benefícios e beneficiários, inclusive atuar nas ações judiciais e administrativas, envolvendo o plano ambulatorial, na defesa dos interesses de seus beneficiários, em especial para garantir a continuidade da prestação dos serviços médicos, na hipótese de interrupção ou suspensão dos serviços pela operadora dos serviços.

Parágrafo sexto – Na hipótese de os tomadores dos serviços atrasarem o pagamento, a ser realizado às empresas dos valores pertinentes ao benefício previsto no **caput** desta cláusula, ficarão as mesmas momentaneamente desobrigadas de repassarem qualquer valor ao Sindicato Laboral e/ou operadora dos serviços, até a completa normalização dos pagamentos.

Parágrafo sétimo – É facultado às empresas promoverem o repasse do valor do plano ambulatorial ao Sindicato Laboral ou promoverem o repasse diretamente à operadora do plano ambulatorial, sem que isso signifique transferência das competências descritas no **caput**.

Parágrafo oitavo – As discussões sobre a faculdade de inclusão de dependentes no plano ambulatorial, serão normatizadas em eventual aditivo a esta CCT.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas pagarão, a título de auxílio creche, para todos seus funcionários e funcionárias com filhos de até 06 (seis) anos de idade, o valor único correspondente a 15% (quinze por cento) do Piso Salarial Normativo da Categoria.

Parágrafo Primeiro – O pagamento da parcela está condicionado à entrega da certidão de nascimento dos filhos que estão na faixa etária indicada no **caput** desta cláusula.

Parágrafo Segundo – As empresas que pagarem o auxílio creche ficarão isentas da manutenção de creches próprias ou ainda de firmar convênios com creche para atendimento aos filhos dos empregados.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas representadas pelo SEAC/DF e SINDILURB/DF e abrangidas por essa CCT, concederão seguro de vida a todos os seus empregados, por morte em decorrência de causa natural ou acidental, bem como por invalidez permanente.

Parágrafo Primeiro – No caso de óbito ou invalidez permanente, a indenização será de 10 (dez) pisos normativos da categoria.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de óbito por acidente de trabalho, o valor da indenização será de 15 (quinze) pisos normativos da categoria.

Parágrafo Terceiro – As empresas responderão pelo custo de 90% (noventa por cento) desse seguro e os empregados pelos 10% (dez por cento) restantes, durante a vigência desta CCT.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica convencionado que as empresas pagarão mensalmente, o valor de R\$10,00 (dez reais), a título de plano odontológico firmado com o SINDILURB/DF, a cada um de seus empregados efetivados e

diretamente ativados na execução dos seus contratos de prestação de serviços, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, sem ônus para o empregado.

Parágrafo Primeiro – As empresas repassarão a quantia à entidade sindical em até 05 (cinco) dias após o recebimento da fatura pelo tomador dos serviços.

Parágrafo Segundo – É de responsabilidade do SINDILURB/DF, a contratação e gestão sobre a operação do plano odontológico.

Parágrafo Terceiro – As discussões sobre a faculdade de inclusão de dependentes no plano odontológico, serão normatizadas em eventual aditivo a esta CCT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS

As empresas arcarão com as despesas de medicamentos para aqueles empregados que sofrerem acidente de trabalho, pelo período de 30 (trinta) dias, contados da alta médica. Sendo o reembolso devido mediante a apresentação de receita médica, apresentação de 03 (três) orçamentos e nota fiscal correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS

As Empresas e Sindicatos se comprometem a firmar convênios com drogarias e óticas, para que assegure aos empregados a aquisição de medicamentos e óculos, mediante receituário médico.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA

Fica vedada a contratação de mão-de-obra através de cooperativas de trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE

As empresas concederão estabilidade de 30 (trinta) dias para as empregadas gestantes, após o retorno da licença compulsória, estabelecida na Constituição Federal. Nesse período, não poderá ser concedido o aviso prévio.

Parágrafo único – Fica estabelecida a perda da estabilidade, prevista no **caput**, nos casos de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado ou rescisão do contrato de prestação de serviço junto ao tomador, devendo ser observado a cláusula de continuidade desta CCT.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória dos empregados nos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores à complementação do tempo de aquisição da aposentadoria, proporcional ou integral, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação Vigente.

Parágrafo primeiro – A estabilidade será concedida desde que o empregado tenha pelo menos 3 anos de vínculo empregatício com a empresa e comprove, mediante comunicação do empregado, por escrito, ao empregador, que detém todas as condições previstas para aposentadoria, acompanhada dos documentos comprobatórios.

Parágrafo segundo – Fica estabelecida a perda da estabilidade, prevista no **caput**, nos casos de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado ou rescisão do contrato de prestação de serviço da empregadora junto ao tomador, devendo ser observada a cláusula de continuidade desta CCT.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUITAÇÃO ANUAL

As Empresas e Sindicatos promoverão a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prevista em lei vigente.

Parágrafo Primeiro – Pelo serviço prestado, a empresa pagará ao Sindicato Laboral a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) por quitação realizada.

Parágrafo Segundo – De forma a incentivar a boa prestação de serviço pelo Sindicato Laboral, esse se obriga a indenizar a empresa que for acionada judicialmente em razão de verbas quitadas em decorrência da quitação anual ou não apontadas na mesma. O valor a ser indenizado será correspondente ao mesmo valor pago ao Sindicato Laboral, corrigido desde a data da promoção da quitação.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO INCENTIVO À CONTINUIDADE

Fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública, ou novo contrato administrativo, ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar os empregados da empresa anterior sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, obrigando as empresas

que perderem o contrato a comunicar o fato ao Sindicato Laboral até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo.

Parágrafo Primeiro – É facultado às empresas sucedidas realocar seus funcionários para outros postos de trabalho, no exercício da mesma função e com posto fixo, garantindo estabilidade ao trabalhador por 90 (noventa) dias, dispensando assim a contratação desses empregados pela empresa sucessora que não poderá exigí-los.

Parágrafo Segundo – Não exercendo sua faculdade de realocar seus trabalhadores, a empresa sucedida estará obrigada a dispensar os empregados para permitir a contratação pela empresa sucessora, mediante as seguintes condições:

I) O Termo de rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará "sem justa causa" e deverá constar, obrigatoriamente, no ato de homologação, a expressa referência à cláusula.

II) A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admitirá o empregado da empresa anterior e a ele concederá estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias, sendo vedada a celebração de contrato de trabalho a título de experiência nesse período.

III) No período da estabilidade (90 dias) a empresa que está assumindo a contratação só poderá demitir o empregado por cometimento de falta grave ou por pedido formal do empregado.

IV) A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admitirá o empregado da empresa anterior que estiver em gozo de qualquer das estabilidades previstas nesta CCT, ou por força de lei, e a ele concederá estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias, sendo vedada a celebração de contrato de trabalho a título de experiência nesse período.

V) A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviços fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis nº 7.238/84 e 6.708/79, obrigando-se, entretanto, a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (art. 9º Decreto nº 99.684/90), será calculada no percentual de 40% (quarenta por cento) do FGTS devido ao empregado.

VI) As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas até o 10º (décimo) dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, ficando ajustado que o salário base para cálculo das verbas rescisórias é o correspondente ao do último dia do contrato de trabalho, acrescido da média das parcelas salariais variáveis, como horas extras e outras pagas com habitualidade, na forma da lei.

VII) Na hipótese de funcionário com estabilidade, a empresa vencida poderá liberar o profissional com o pagamento de 100% (cem por cento) das verbas rescisórias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Considerando a peculiaridade da execução dos serviços executados pelos empregados das empresas que, preponderantemente exercem funções de natureza externa, convencionou-se que os próprios empregados **têm a obrigação de usufruir integralmente o intervalo para repouso e alimentação**, independente da supervisão hierárquica específica para esse fim, dada a sua impossibilidade.

Parágrafo Primeiro – Os Sindicatos, Laboral e Patronal, reconhecem que dentre os empregados mencionados no **caput** desta cláusula, enquadram-se aqueles que exercem atividades externas (exemplificadamente, as funções de coletores, motoristas, varredores, serventes e ajudantes de equipes de serviços diversos). Funções essas, relativas a todas as atividades do setor, onde couber, a saber: coleta de

resíduos domiciliares, de serviço de saúde, varrição, pinturas de guias, demais serviços afins e, portanto, estão dispensados da assinalação dos intervalos intrajornada de seus controles de frequência, substituindo os nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT e do artigo 3º da portaria MTPS 3.626, de 13 de novembro de 1991.

Parágrafo Segundo – As partes convencionam que o intervalo intrajornada dos trabalhadores da área da coleta poderá ser reduzido para 30 (trinta) minutos nas jornadas superiores a 06 (seis) horas, desde que haja a compensação do período no final da jornada de trabalho e o trabalhador concorde expressamente por escrito.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro, ou cartão de ponto, ou ainda por outras formas de registros mecânicos ou eletrônicos, relógios fixos ou móveis, sendo obrigatória a marcação da hora de entrada e saída, devendo haver a pré-assinalação do período de repouso, em conformidade com o Art. 74, § 2º da CLT.

Parágrafo Único – Considerando que as atividades exercidas pelas empresas abrangidas por esta CCT são de caráter inadiável e essencial à população, fica estabelecida a condição normal para o trabalho em domingos e feriados, desde que:

- a) As empresas providenciem escala de trabalho extraordinário para os domingos e feriados, dando conhecimento prévio aos empregados escalados;
- b) Não havendo a possibilidade de concessão de correspondente folga compensatória, as horas extras trabalhadas nos domingos e feriados serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As empresas representadas pelo SEAC/DF e SINDILURB/DF poderão manter Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, a saber: **a)** cartão de ponto manual; **b)** folha de frequência; **c)** biometria; **d)** controle de ponto por cartão magnético; **e)** sistema de ponto eletrônico alternativo; e outros permitidos por lei.

Parágrafo Único – As partes signatárias reconhecem que o Sistema de Controle de Jornada ora ajustado atende as exigências do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no art. 2º da Portaria nº. 373 de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MUDANÇA DE SETOR E/OU DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregados serão avisados da mudança definitiva de setor, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, e da mudança definitiva de horário em, no mínimo, de 03 (três) dias de antecedência.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS DE EMPREGADO ESTUDANTE

Em se havendo incompatibilidade entre o horário de trabalho e a prova periódica, serão abonadas as faltas de empregados estudantes, devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos pelo MEC, quando estes forem submetidos a provas periódicas, desde que a empresa seja avisada, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único – Cabe ao empregado a comprovação, por escrito, do comparecimento para feitura da prova periódica, sob pena de ser descontado de seu salário a falta correspondente.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO DE FÉRIAS

As empresas se obrigam a comunicar o empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a data de início de gozo de férias, salvo por solicitação expressa do empregado.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

O pagamento da remuneração das férias e do abono pecuniário, correspondente a 1/3 (hum terço) das férias, será efetuado em até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS DA GESTANTE

A empresa garantirá que a empregada gestante, após completar o período aquisitivo, poderá marcar seu período de férias na sequência da licença-maternidade.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VESTIÁRIO

As empresas se comprometem a providenciar instalações adequadas para vestiários e sanitários com chuveiros para seus empregados, em condições higiênicas adequadas.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PROTETOR SOLAR

As empresas concederão protetor solar, a partir de 1º de maio de 2016, a todos seus funcionários e funcionárias que trabalham em vias públicas.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente, 03 (três) mudas anuais de uniformes a seus empregados, nos casos em que for obrigatório o uso para o desempenho de suas funções. Caso seja necessário, as empresas poderão fornecer novas mudas gratuitamente.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado às empresas o direito de descontar do empregado o valor do uniforme fornecido gratuitamente diretamente do salário ou da remuneração, em caso de extravio, danos decorrentes de utilização indevida ou fora do serviço e não devolução quando da rescisão contratual ou substituição do uniforme cedido.

Parágrafo Segundo – Fica vedada a utilização do uniforme fora do horário de trabalho.

Parágrafo Terceiro – A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas é de uso comum.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES PARA A CIPA

As empresas se comprometem, nas épocas próprias, a divulgar internamente o processo eleitoral para formação da CIPA, por meio de quadro de avisos específico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PARA CIPEIROS

Fica estabelecida a perda da estabilidade do CIPEIRO, nos casos de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado ou rescisão do contrato de prestação de serviço da empregadora junto ao tomador, devendo ser observada a cláusula de continuidade desta CCT.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS E PPRA

As empresas se comprometem a cumprir plenamente as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, inerentes à exigidas por conta da sua atividade econômica, em especial ao PCMSO, instituída pela NR 7 e PPRA pela NR 9. É assegurado ao SINDILURB/DF o acesso a esses Programas para fins de consultas, desde que previamente combinado com as empresas.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS DO SINDILURB/DF

As empresas poderão disponibilizar, em suas sedes e nos locais de trabalho, espaço para fixação de quadro de aviso, comunicações e informações, de interesse da categoria profissional, sob controle do SINDILURB/DF.

Parágrafo Único – Nos locais de trabalho, a colocação fica na dependência de autorização do tomador de serviços.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÃO DE DELEGADOS SINDICAIS

O SINDILURB/DF fará eleição para 10 (dez) Delegados Sindicais, os quais cumprirão mandato na vigência da presente Convenção Coletiva, com estabilidade até 01 (um) ano após o término do referido mandato.

Parágrafo único – Fica estabelecida a perda da estabilidade, prevista no *caput*, nos casos de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado ou rescisão do contrato de prestação de serviço da empregadora junto ao tomador, devendo ser observada a cláusula de continuidade desta CCT

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO AFASTAMENTO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Serão liberados com ônus para as empresas, seus empregados membros da diretoria do SINDILURB/DF, efetivos e suplentes, com mandato de direção, limitado a 05 (cinco) diretores.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se obrigam a descontar, mensalmente, 2% (dois por cento) da remuneração mensal de cada empregado associado/sindicalizados, em favor do SINDILURB/DF, desde que previamente autorizado pelo trabalhador.

Parágrafo Primeiro – A mensalidade do mês de dezembro de cada ano passará de 2% (dois por cento) para 4% (quatro por cento) da remuneração de cada empregado associado, ficando as empresas obrigadas a proceder ao respectivo desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo – Para efeito de controle do desconto da mensalidade sindical, o SINDILURB/DF deverá remeter, mensalmente as Empresas, até o dia 15 (quinze) do mês, uma relação alfabética de todos os empregados que autorizaram o desconto, devendo constar ainda a função, a matrícula na empresa, salário e o valor do desconto.

Parágrafo Terceiro – A autorização será feita de forma individual e assinada pelo trabalhador optante.

Parágrafo Quarto – As empresas ficarão isentas de qualquer responsabilidade e ônus decorrentes do referido desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas por esta Convenção recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Assistencial no valor total de R\$ 10,00 (dez reais), por empregado em atividade, comprovado por meio do mapa de controle de efetivo ao referente ao mês de julho de 2018, em quatro parcelas iguais e sucessivas, até o dia 15 (quinze) dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2018, conforme orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - RE 220.700-1 - RS - DJ. 13.11.98 e, mais recentemente, a decisão RE-189.960-3 – DJ. 17.11.2000. Às empresas associadas ao SEAC/DF que fizerem o recolhimento da Contribuição Assistencial até às datas acima fixadas, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento). A empresa que não recolher até as datas estabelecidas ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição acrescido da multa de 2% (dois por cento) ao mês, não se beneficiando do desconto acima previsto. O pagamento deverá ser efetuado através de emissão de boleto bancário emitido pelo site do SEAC/DF (www.seac-df.com.br).

Parágrafo Primeiro – Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no **caput** da presente cláusula, a empresa não se beneficiará do desconto acima concedido, sendo-lhe imputada, ainda, uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da contribuição, ficando inadimplente com o Sindicato Patronal até à regularização da situação econômica.

Parágrafo Segundo – Em caso de não recolhimento da Contribuição Assistencial prevista no **caput** da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL

As Empresas efetuarão os descontos em folha, de todos os seus empregados, no valor correspondente a 3% (três por cento) do salário a favor do SINDILURB/DF, de uma única vez, na folha de setembro de 2018, em caráter de taxa assistencial, desde que previamente autorizado por escrito pelo trabalhador.

Parágrafo Primeiro – A autorização será feita de forma individual e assinada pelo colaborador optante.

Parágrafo Segundo – As empresas ficarão isentas de qualquer responsabilidade e ônus decorrentes do referido desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As Empresas efetuarão os descontos em folha de todos os seus empregados da importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, em favor do SINDILURB/DF, uma única vez, na folha de outubro de 2018, desde que prévia e expressamente autorizado por escrito pelo empregado.

Parágrafo Primeiro – A autorização será feita de forma individual e assinada pelo empregado optante.

Parágrafo Segundo – As empresas ficarão isentas de qualquer responsabilidade e ônus decorrentes do referido desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta convenção e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para firmarem contratos ou aditivos com órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, **deverão** apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

Parágrafo Primeiro – Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, individualmente, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo – Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);
- b) Cumprimento integral desta Convenção;
- c) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e estaduais;
- d) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente à matéria trabalhista e previdenciária.

Parágrafo Terceiro – A não solicitação, por parte do órgão público ou privado, da certidão de que trata a presente cláusula poderá acarretar em responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos da Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, modificada pelo Superior Tribunal Federal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATUAÇÃO CONJUNTA DOS SINDICATOS PATRONAL E LABORAL

Os Sindicatos Convenientes assumem o compromisso de atuarem em conjunto e formalmente, a título de notificação, quando o contratante dos serviços não conceder e/ou pagar os reajustes e repactuações dos contratos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da definição e ultimação negocial da data-base e/ou solicitação da contratada, ou ainda quando houver descumprimento das demais cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante solicitação da empresa interessada, desde que esta esteja quite com as obrigações desta CCT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REGRAS ABSTRATAS E IMPESSOAIS DO SEGMENTO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho estabelece regras abstratas e impessoais do segmento. É verdadeira Norma Legal e, portanto, dentro da categoria a que esse destina é, também, verdadeira Fonte do Direito. Neste sentido pode-se afirmar, com “severus in iudicando” que cuida-se de verdadeiro direito positivo aplicável. É lei embora tenha forma de Convenção Coletiva. A Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI) reconhece as Convenções Coletivas de Trabalho. Diante desse fundamento constitucional estas integram o nosso sistema de normas jurídicas trabalhistas. É certo que a Convenção Coletiva de Trabalho tem uma extensão menor que a norma legal, por isso opera efeitos jurídicos apenas no seu âmbito de abrangência. Mas esta é uma diferença que não pode ser considerada para excluí-la no campo das Normas Jurídicas, já que – como acentua o Mestre Carnelutti – a Nação é o limite máximo e não o limite mínimo de extensão da norma e, portanto, podem existir normas, legais e consuetudinárias, que se refiram a uma coletividade menor, por exemplo, leis limitadas a uma região. A Convenção Coletiva de Trabalho delimita os limites da categoria porque, assim como a Nação é o limite máximo da extensão da norma legal, o segmento, como um todo, é o objeto máximo da aplicação da (norma) Convenção Coletiva de Trabalho. A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXVI) prestigiou extraordinariamente os instrumentos normativos nascidos no ventre da negociação coletiva. Além de reconhecer a sua legitimidade legal de cunho social e caráter normativo, a Carta de 1988 conferiu autonomia institucional para se modelar e dirigir os direitos e deveres trabalhistas da categoria, aperfeiçoando-os para a adaptação peculiar de cada segmento. A leitura dos incisos IV, XIII e XVI do art. 7º conduz à inequívoca conclusão de que as Convenções Coletivas de Trabalho adquirem notável relevo legal na Carta Política. Destarte, inegável se mostra à natureza legalista das Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria, vez que estas são verdadeiras normas legais a serem seguidas, **obrigatoriamente**, pelos operadores do direito trabalhista e por todos os integrantes do segmento, sob pena de inquestionável afronta à Constituição Federal. As normas aqui estabelecidas, que visam proteger a incolumidade, moralidade e dignidade do segmento e o seu fiel cumprimento, deve ser uma constante para todos, seja empregado, empregador ou tomador de serviços.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA TENTATIVA PRÉVIA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Nas hipóteses de descumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho, que extrapolem a natureza trabalhista, em especial, aquelas imputações de natureza criminal, o Sindicato Laboral se compromete a

convocar a empresa apontada como descumpridora para tentativa prévia de resolução extrajudicial, em tempo hábil e dando amplo conhecimento sobre as irregularidades por ele constatadas.

Parágrafo Único – Apenas após comprovado silêncio da empresa convocada, ou infrutífera a tentativa de resolução extrajudicial, o sindicato laboral ajuizará a ação pertinente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências de interpretação das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão ser comunicadas, por escrito, aos Sindicatos Convenientes, para fins de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias antes de serem submetidas à justiça do trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PROCESSO LICITATÓRIO

As empresas deverão sempre colacionar a presente Convenção Coletiva de Trabalho nas suas propostas, quando participarem de processo licitatório.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer constantes do presente instrumento no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria, em favor da parte prejudicada, para a empresa que dentro do prazo de 6 (seis) meses não tenha incidido nesta penalidade;

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, obedecerá às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

Fica acordado que será garantido para todos os empregados de cada empresa as condições mais favoráveis já existentes nas mesmas.

**ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS
TERCEIRIZAVEIS DO DF**

**JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS ASSOC COMUNIT DE CARR E DEMAIS PREST DE SERV TERCEIRIZ EM PARCERIA E/OU CONV
DA LIMP URBAN DO DF**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.